

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.844, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.189, de 2016, na origem), do Deputado Vanderlei Macris, que *reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.844, de 2023 (Projeto de Lei nº 5.189, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Vanderlei Macris, que *reconhece o Município de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, como Capital da Revolução Constitucionalista de 1932*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município paulista de Cruzeiro, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer o município de Cruzeiro como a Capital da Revolução Constitucionalista de 1932.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.189, de 2016, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital da Revolução Constitucionalista de 1932 ao município paulista de Cruzeiro.

Hoje, o movimento de 9 de julho é pouco lembrado, mesmo no estado de São Paulo, onde é feriado. Poucos recordam que se tratou do maior conflito civil brasileiro no século XX, em que se viram envolvidos mais de uma centena de milhar de combatentes. A guerra durou pouco menos de 3 meses e a disparidade de forças e recursos rapidamente se mostrou insuperável.

Cruzeiro era estratégica para os combatentes de ambos os lados. No terceiro dia após o início do movimento revolucionário, soldados constitucionalistas ocuparam, na cidade, o Túnel da Mantiqueira. Também conhecida como o Túnel do Cruzeiro, a passagem ferroviária de quase um quilômetro de extensão entre Passa Quatro, em Minas Gerais, e Cruzeiro, em São Paulo, ficou célebre por ter registrado as batalhas mais sangrentas da Revolução.

A Revolução de 1932 importa para todos nós, brasileiros, porque significou a luta por uma nova constituição brasileira, uma que fosse feita de acordo com os ditames da democracia. Tratava-se da defesa da democracia, da liberdade e das instituições públicas em um país marcado desde sempre pela tradição autoritária e oligárquica.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital da Revolução Constitucionalista de 1932 ao município de Cruzeiro, no estado de São Paulo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.844, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator